



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI Nº 8.230, DE 4 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a presença de doulas durante as consultas e exames de pré-natal, bem como durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, desde que solicitadas pelas gestantes, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, no Município de Patos de Minas.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais, as maternidades e demais estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, localizados no município de Patos de Minas, permitirem, desde que solicitados pela gestante, a presença de doulas durante as consultas e exames de pré-natal e, ainda, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, mediante cadastro prévio, com os respectivos instrumentos de trabalho e em conformidade com as normas de segurança do hospital.

§ 1º Para os efeitos dessa lei, doulas é a profissional capacitada, devidamente certificada para essa finalidade, que escolhida livremente pela gestante, visa a prestar suporte contínuo, físico e emocional, favorecendo a evolução do processo gravídico, parto e trabalho puerpério, considerando o disposto da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, 3221-35 (Código).

§ 2º A permissão de acompanhamento da doula à gestante, ao que especifica o Art. 1º, não enseja vínculo empregatício da profissional nos estabelecimentos de saúde supracitados.

§ 3º A presença de doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005, nem gerará qualquer custo adicional por parte dos estabelecimentos mencionados no “caput” à parturiente, inclusive quanto às despesas relativas à paramentação.

Art. 2º No caso de descumprimento das determinações dos estabelecimentos hospitalares, a doula pode ter o cadastro suspenso até que sejam regularizadas as pendências, ou cancelado de forma definitiva, impedindo-a de atuar.

Art. 3º As instituições de Saúde, das redes pública e privada, devem instituir regulamento próprio para o devido cumprimento desta lei.

Art. 4º A doula exerce todas as atividades de doulagem, cabendo-lhe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

I – incentivar e facilitar a mulher, no período gestacional e puerperal, a buscar informações com base científica atualizada;

II – orientar a gestante a assumir a posição de escolha que mais confortável for, durante o trabalho de parto e pós-parto;

III – promover estratégias não farmacológicas para alívio da dor na gestante no trabalho de parto;

IV – viabilizar um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a gestante;

V – assistir a gestante a utilizar manobras respiratórias e vocais para fins de suporte emocional;

VI – realizar massagens, banhos e compressas mornas para analgesia não farmacológica;

VII – reforçar a importância do cônjuge ou acompanhante em todo o processo de gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 5º As doulas, para regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar no estabelecimento de que trata o artigo 1º com seus respectivos instrumentos de trabalho, desde que sejam obedecidas as normas de segurança pertinentes:

I – bolsa térmica;

II – bola de exercício;

III – óleos de massagem;

IV – demais materiais utilizados e necessários, para o exercício de sua função.

Art. 6º Não compete às doulas, no exercício de suas funções, a realização dos procedimentos médicos ou clínicos:

I – aferição de pressão arterial;

II – avaliação da evolução trabalho de parto;

III – monitoramento dos batimentos cardíacos;

IV – avaliação dinâmica uterina e exame de toque;

V – administração de medicações;

VI – outros procedimentos assegurados por legislação específica.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará a doula às sanções cabíveis pelo exercício irregular da profissão.

Art. 7º O não cumprimento dessa lei, pelos hospitais, as maternidades e demais estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais penas previstas em lei:

I – advertência;

II – multa de 1.000 UFPM's (mil Unidades Fiscais do Município de Patos de Minas) em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Parágrafo único. O valor referido no inciso II deste artigo poderá ser dobrado para cada nova ocorrência, até o limite de 3.000 UFPM's (três mil Unidades Fiscais do Município de Patos de Minas).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 4 de abril de 2022, 134º ano da República e 154º ano do Município.


Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal